



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.566 - MA (2019/0156337-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : NAILSON SOUSA DINIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA003200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRESSÕES. DANO PATRIMONIAL. RECORRENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No presente caso, o recorrente descumpriu medidas protetivas aplicadas no contexto de violência doméstica ao se aproximar da vítima, agredi-la e o seu irmão, causando danos patrimoniais, o que ensejou a decretação da prisão preventiva.

3. "A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal" (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).

4. Ademais, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento em razão da não localização do recorrente, circunstância que, somada às anteriores, justifica a manutenção da decretação da cautela máxima com o fito de assegurar a aplicação da lei pena, por conveniência da instrução criminal e para garantir a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.566 - MA (2019/0156337-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : NAILSON SOUSA DINIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA003200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por NAILSON SOUZA DINIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta dos autos que contra o recorrente foi expedido mandado de prisão fundado no descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto de violência doméstica.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 124):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA COMETIDA EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA CONCRETAMENTE NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Encontra-se devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, sobretudo quanto à garantia da ordem pública, considerando que o paciente descumpriu as medidas protetivas relativas às proibições de manter contato por qualquer meio de comunicação e de se aproximar a uma distância mínima de 200m da vítima, ao ter tentado conversar com a ofendida, e, ante a sua recusa, agredido o seu irmão, bem como batido em sua mão para impedir que ela comunicasse o fato à autoridade policial, quebrando a tela do seu celular.

2. Necessidade de manutenção da prisão cautelar para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e para evitar a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alegação de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa que o recorrente "*não representa uma ameaça à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há como ser mantida a medida cautelar extrema, não havendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 141).

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 155/157).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 225):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRECEDENTES. ACUSADO QUE, VIOLANDO AS PROIBIÇÕES DE CONTATO E APROXIMAÇÃO, ABORDOU A VÍTIMA, QUEBROU SEU APARELHO CELULAR E, AINDA, AGREDIU SEU IRMÃO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Parecer pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.566 - MA (2019/0156337-9) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 16/17):

Na data de 11.02.2019, a vítima compareceu à Secretaria Judicial desta Comarca, ocasião na qual informou que o representado não está cumprindo as medidas supracitadas (fl. 28). No dia seguinte, dirigiu-se à Promotoria de Justiça deste município e comunicou que: a) em 10.02.2019, "estava voltando de uma festa realizada neste município"; b) "parou para conversar com dois amigos, na companhia do seu irmão, momento que seu ex-companheiro Nailson se aproximou dizendo que queria conversar"; c) se recusou a dialogar com ele, motivo pelo qual o representado agrediu seu irmão (da ofendida); d) "pegou (S/C) telefone para ligar para polícia, quando Nailson se aproximou, bateu em sua mão, momento que seu celular caiu, vindo a danificar a tela do aparelho (S/C)"; e) "em seguida saiu do local (fl. 33).

[...]

*Analizando os autos, observo que **o representado efetivamente tomou ciência das limitações que lhe foram impostas**, bem como de que, em caso de descumprimento, teria contra si decretada a prisão preventiva, conforme certidão datada de 11.01.2019 (fl. 26).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ocorre que a vítima compareceu espontaneamente em juízo na data de 11.02.2019 (fl. 28) e perante a Promotoria de Justiça desta cidade no dia seguinte (fl. 331, oportunidade na qual relatou que **Nailson agrediu seu irmão (da vítima), quebrou o aparelho celular dela, além de respeitar a distância mínima estabelecida.***

*Nesse contexto, constato que, malgrado o deferimento das medidas protetivas, **o representado violou as proibições estabelecidas por este juízo, mostrando-se insubordinado à sentença ao tentar causar mal injusto e grave à vítima e aproximar-se dela.***

Portanto, concluo que o representado ignorou a decisão judicial de fls. 09/12 e a sentença de fls. 20/22, o que justifica a adoção da cautelar extrema para garantia da integridade física, psicológica e patrimonial da ofendida, bem como do direito a sua tranquilidade, segurança e paz de espírito. (Grifei.)

Vê-se, portanto, que a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento de medida protetiva cautelar de proibição de aproximação da vítima – o recorrente agrediu a ofendida e o irmão dela e danificou o seu celular. Essas circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, e o art. 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias assinalaram, ainda, a necessidade da constrição diante da periculosidade do Recorrente que, descumprindo medidas protetivas anteriormente estabelecidas com base na Lei Maria da Penha, foi flagrado tentando invadir a residência de sua genitora de 80 (oitenta) anos, ameaçando-a de morte.

3. Recurso ordinário desprovido. (RHC 102.643/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima e de sua família, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006.

2 Referiu-se o magistrado, ainda, ao "longo histórico de agressões físicas e à probabilidade da ocorrência de novas infrações", ressaltando que o agente "já possui outros pedidos de medidas protetivas no âmbito doméstico", o que demonstra sua "periculosidade". Outrossim, depreende-se dos autos que o acusado já respondeu a outros termos circunstanciados, inclusive por lesão corporal.

[...]

6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82.684/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017.)

Ademais, consta das informações prestadas pelo Magistrado singular que o mandado prisional não foi cumprido em razão de o recorrente não ter sido localizado (e-STJ fl. 173), circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 77.351/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o modus operandi do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 70.456/BA, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0156337-9

RHC 113.566 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018711820198100000 10073120188100070 8018711820198100000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAILSON SOUSA DINIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA003200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.